

**Processo nº. 164/2025**

**Pregão Eletrônico nº. 90058/2025**

**Impugnação ao Edital**

**Impugnantes:** Controle de Pragas e Faunas A Preventiva e Petardo Imunizadora Ltda

### **DECISÃO**

Considerando que as impugnações das empresas interessadas Controle de Pragas e Faunas A Preventiva Ltda e Petardo Imunizadora Ltda foram apresentadas tempestivamente, recebo-as por estarem em conformidade com o edital e a legislação vigente.

No mérito, as impugnantes alegam ausência de exigências previstas na Lei Estadual nº 25.154/2025 e na RDC nº 622/2022 da ANVISA, tais como: comprovação de responsável técnico com TRT/ART, POPs, veículos exclusivos compartimentados, licenciamento ambiental e periodicidade mínima mensal dos serviços. Sustentam que a omissão dessas exigências comprometeria a segurança sanitária e a isonomia entre os licitantes.

O parecer jurídico (cópia anexa) opinou pelo acolhimento parcial das impugnações, reconhecendo a pertinência da exigência, na fase de habilitação, de:

- responsável técnico registrado em conselho profissional competente, com TRT/ART;
- atestados de capacidade técnica em serviços similares, em caráter proporcional;
- indicação de estrutura mínima (pessoal técnico e equipamentos adequados);
- licença sanitária válida.

Por outro lado, concluiu que os demais requisitos (como POPs, veículos compartimentados, licença ambiental, cadastros no IBAMA e demais registros adicionais) devem ser tratados como obrigações contratuais, a serem exigidas e fiscalizadas na execução do contrato, e não como requisitos de habilitação, sob pena de restrição indevida à competitividade.

No tocante à periodicidade, o parecer esclareceu que a Lei Estadual nº 25.154/2025 estabelece prazo de garantia de eficácia de 30 dias, não impondo execução

mensal automática. A RDC nº 622/2022 deve ser interpretada como norma técnica de boas práticas, não vinculando de forma cogente a Administração. Assim, a exigência de garantia de 30 dias se mostra suficiente para proteger o interesse público e respeitar o princípio da economicidade.

Diante disso, e considerando o inteiro teor do parecer jurídico, **decido**:

- a) acolher parcialmente as impugnações**, para determinar a retificação do edital, de modo a incluir como requisitos de habilitação apenas os documentos pertinentes acima indicados e esclarecer a obrigação da contratada de garantir a eficácia dos serviços pelo prazo de 30 (trinta) dias;
- b) manter inalteradas** as demais disposições editalícias, rejeitando as alegações que extrapolam os limites do art. 67 da Lei nº 14.133/2021 ou que se referem a obrigações a serem fiscalizadas na execução contratual;
- c) determinar a suspensão da sessão pública do Pregão Eletrônico nº 90058/2025** até a republicação do edital com as devidas alterações, nos termos do art. 55, §1º, da Lei nº 14.133/2021;
- d) promover a reabertura dos prazos de publicidade e de envio de propostas**, garantindo ampla competitividade entre os interessados.

Dê-se ciência aos interessados, para todos os fins de direito.

Piranga/MG, 09 de setembro de 2025.

Rafael Martins  
Agente de Contratação